



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 354/2024

Proc. nº 10.216/2024

Itanhaém, 15 de julho de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 15/07/24

15h08min

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 69, de 2022, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 40, de 2024, que recebi.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito, de crédito e por ferramenta digital de pagamento instantâneo - PIX, e dá outras providências.

Além de disciplinar o pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, por meio de cartão de débito ou crédito ou por ferramenta digital de pagamento instantâneo - PIX, o projeto autoriza o Poder Executivo a efetuar a contratação ou o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento, desde que forneçam mecanismos, equipamentos e ferramentas que permitam a realização dos pagamentos nas condições detalhadas na propositura, preferencialmente de forma não onerosa para o Município.

Por fim, o projeto prevê que na impossibilidade da contratação de forma não onerosa, o Município fica autorizado a efetuar o pagamento dos custos operacionais às empresas contratadas para operacionalização do pagamento por meio de cartão de débito ou crédito ou PIX.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se o seu veto total, pelas razões a seguir expostas.

Registre-se, inicialmente, que a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

Com efeito, a competência para legislar sobre matéria tributária não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, as quais estão elencadas no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual Paulista e que por simetria se aplicam aos Municípios.

Essa questão já foi definida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, com fixação da seguinte Tese: *“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”*.

Contudo, não obstante a competência concorrente para legislar sobre matéria de natureza tributária, o projeto, ao dispor sobre a forma de pagamento de débitos tributários, instituindo novos meios de pagamento, através de cartão de débito, crédito ou PIX, acaba por interferir em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, invadindo área de reserva da Administração, ou seja, em atividades relacionadas às políticas de gestão cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso II, da Constituição Federal e do art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a matéria relacionada à forma de pagamento de débitos tributários ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Ao pretender tornar obrigatório determinado meio de pagamento de débitos tributários, o projeto interfere em campo reservado ao Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade da medida. Ora, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração.

Desse modo, ao pretender disciplinar o pagamento de débitos tributários por meio de cartão de débito ou crédito ou por ferramenta digital de pagamento instantâneo, o projeto consagra indevida ingerência ao princípio da



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

reserva de administração estabelecido no art. 84, inciso II, da Constituição Federal e no art. 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (RE 427.574 ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012).*

Descabe, portanto, ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará o pagamento de débitos tributários, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento por outros meios, como é o caso do cartão de débito, crédito ou PIX.

É oportuno assinalar que a questão em tela é mais operacional do que legislativa, não exigindo a edição de lei para que o Chefe do Poder Executivo venha a implementá-la. Nesse ponto, cabe mencionar a parceria efetivada entre a Receita Federal do Brasil - RFB e o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais através do PIX. Acerca do tema, confira-se notícia disponível no próprio site do Banco do Brasil: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n62716/banco-do-brasil-e-receita-federal-iniciam-pagamento-de-impostos-via-pix/>. Acesso em 5 de julho de 2024.

É oportuno acrescentar que a Administração Municipal tenciona adotar as providências administrativas necessárias para viabilizar o pagamento dos tributos municipais através do PIX.

Já com relação à opção de pagamento de débitos tributários



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

por meio de cartão de crédito, o assunto demanda percuciente análise técnica, pois a sistemática normal da relação entre as operadoras de cartão e os empresários que delas se valem prevê, em regra, desconto de determinadas taxas de administração a cargo do beneficiário do pagamento, reduzindo o montante efetivamente recebido. Isso não seria, a princípio, cabível, no caso de tributos, exigindo acordo específico com as administradoras.

Outro óbice a ser superado refere-se ao efetivo recebimento do montante pela Prefeitura até a data do vencimento do tributo, já que, como de conhecimento geral, a data de recebimento é, em regra, diferente da data em que a “ordem de pagamento” é dada pelo titular do cartão e é também diferente da data do pagamento da respectiva fatura.

De outra parte, tendo em vista o disposto no “caput” do art. 4º do projeto, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a contratação ou o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento, é de se considerar que em suas licitações e contratações a Administração Pública deve observar o regramento geral estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Logo, cabe observar que, de acordo com o sistema normativo vigente, o Poder Executivo Municipal prescinde da autorização que ali lhe está sendo conferida, que se revela, portanto, desnecessária.

Do mesmo modo, também se mostra desnecessária a autorização conferida ao Município para o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito, crédito e PIX, prevista no § 3º do art. 4º, mesmo porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração.

Com efeito, nos termos do art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizá-lo a exercer atos de sua exclusiva competência.

Vale dizer, não é lícito ao Legislativo autorizar o Prefeito a desempenhar atribuição que já lhe é assegurada pela própria ordem constitucional, violando os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração e, por conseguinte, infringindo os arts. 5º, “caput”, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” e 144, todos da Constituição Estadual.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 69, de 2022, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**